

ções previstas no n.º 2.º do artigo 25.º implica a aplicação de multa de 100\$.

Art. 36.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 37.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada, sem prévia autorização da Câmara Municipal, incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio a multa será de 200\$.

Art. 38.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos, ou consentir que outrem o faça, incorre na multa de 100\$.

Art. 39.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição, ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar, incorre na multa de 300\$.

Art. 40.º O proprietário que não der cumprimento ao disposto no artigo 34.º do presente regulamento incorre na multa de 50\$ a 100\$, ficando, além disso, responsável pelos consumos mínimos que devessem ter sido satisfeitos.

Art. 41.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 35.º a 40.º são elevadas ao dobro.

Art. 42.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre da Câmara.

Art. 43.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 44.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento for menor responde pela multa aplicada o responsável legal.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 45.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal de Pinhel e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 46.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 24 de Setembro de 1941.— Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

(C 21

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 31:523

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo e

do § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A gratificação colonial dos oficiais em serviço na colónia de Angola, a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 23:940, de 31 de Maio de 1934, e a fixada para os aspirantes a oficial em serviço na mesma colónia por despacho ministerial de 8 de Março do ano corrente são substituídas pelas constantes da tabela I anexa ao presente decreto.

Art. 2.º A gratificação colonial dos sargentos e furriéis em serviço na referida colónia, a que se refere a alínea b) do artigo 12.º do decreto n.º 23:940, de 31 de Maio de 1934, e a dos primeiros cabos europeus, a que alude a alínea b) do artigo 13.º do mesmo decreto, quando estes últimos desempenhem as funções de comandantes de secções de atiradores, são substituídas pelas constantes da tabela II anexa ao presente decreto.

Art. 3.º Fica o governador geral da colónia de Angola autorizado a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, os créditos indispensáveis à execução do que neste decreto se determina.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1941.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Tabela I

Gratificação colonial anual a abonar aos oficiais em serviço militar na colónia de Angola

Postos	Gratificação
Coronel	27.900,00
Tenente-coronel	26.760,00
Major	25.392,00
Capitão	24.000,00
Tenente	22.800,00
Alferes	21.000,00
Aspirante a oficial	19.296,00

Tabela II

Gratificação colonial diária a abonar às praças de pré europeias em serviço militar na colónia de Angola

Postos	Importâncias
Primeiro sargento	43,00
Segundo sargento	40,00
Furriel	37,00
Primeiro cabo	20,00

Ministério das Colónias, 24 de Setembro de 1941.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.